



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA  
Estado de São Paulo

Ofício nº 038/2023

Garça, 30 de maio de 2023.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO GUTIERRES**  
Presidente  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei, por meio do qual propomos a concessão de subvenção econômica, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público coletivo da linha circular do Município de Garça.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se pela **essencialidade** do serviço de transporte público coletivo, reconhecida por meio do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Igualmente, assim dispõe o artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783, de 1989.

**“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:**

(...)

V - transporte coletivo;

(...)"

Neste Município de Garça, o serviço de transporte público coletivo da linha circular é realizado há mais de 20 anos por meio de permissão pela empresa RAPTUR Transporte Coletivo Ltda. (CNPJ nº 03.672.377/0001-85), nos termos dos Decretos Municipais nº 3.845, de 1989, e nº 5.621, de 2000.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

## Estado de São Paulo

Ocorre que a referida permissionária vem suportando inúmeras dificuldades que colocam em risco a continuidade deste serviço essencial, especialmente em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, cujos impactos ainda são notáveis e merecem a atenção do Poder Público.

Em razão da pandemia, a utilização do transporte público no Município teve queda de 33% (trinta e três por cento) no número de passageiros, diminuição que afetou e continua afetando diretamente a saúde financeira da empresa RAPTUR Transporte Coletivo Ltda., a qual vem executando o serviço com déficit financeiro, o que conduz à precariedade da prestação das atividades.

À título de exemplo, no ano de 2019 a empresa de transporte urbano apresentou como média mensal a emissão de **35.579** (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove) passagens, já calculada considerando os descontos concedidos a determinadas classes e passageiros, suportando uma brusca queda de média mensal para **13.270** (treze mil, duzentos e setenta) em 2020, devido à pandemia. Em 2021, foi registrada por mês a média de **15.392** (quinze mil, trezentos e noventa e dois) e, por fim, em 2022, a média mensal foi de **23.788** (vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito) passagens vendidas.

Ou seja, em que pese a minimização dos efeitos das medidas de prevenção à Covid-19, especialmente do distanciamento social, verifica-se que o número médio de passagens emitidas ainda está longe de alcançar a média de 2019 (período pré-pandêmico), o que representa risco à continuidade do serviço de transporte público coletivo urbano, além de óbices à realização das atividades com a qualidade esperada, como a devida manutenção da frota em perfeito estado de conservação.

Ainda sobre a questão financeira, por meio de estudos realizados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, apurou-se que em 2022 a empresa permissionária obteve como **receita operacional bruta o valor de R\$ 1.179.624,95** (um milhão, cento e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), o que, frente às necessárias despesas operacionais e não operacionais que geraram **desembolso anual** para a empresa no valor de **R\$ 1.210.838,01** (um milhão, duzentos e dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), gerou **prejuízo líquido anual no valor de R\$ 172.039,25** (cento e setenta e dois mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), já consideradas obrigações fiscais como o recolhimento de IRRF, contribuições previdenciárias, cota patronal, entre outros, além de encargos municipais como IPTU e taxa de ocupação.

Além disso, oportuno mencionar que, na tentativa de melhorar as receitas frente à dificuldade da manutenção do serviço, o valor da tarifa cobrada pela permissionária, que em 2019 era de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos, conforme Decreto nº 8.885/2019), foi majorado em 2021 para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos, conforme Decreto nº 9.256/2021) e, em 2022, para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos, conforme Decreto nº 9.536/2022).

Também visando minimizar os impactos financeiros negativos, em 2020 este Município de Garça reduziu a concessão obrigatória do desconto aos servidores municipais de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) sobre o preço da tarifa, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.534, de 2001, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.377, de 2020. Desta forma, a permissionária passou a conceder menos descontos nas tarifas, o que, por consequência, auxiliou nas arrecadações.

Em outras palavras, desde 2019 o valor unitário da tarifa teve **acréscimo de R\$ 1,90** (um real e noventa centavos) e a **concessão e descontos obrigatórios foi reduzida, o que não foi capaz de manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema**, conforme demonstrado anteriormente, além de o aumento da tarifa certamente ter contribuído para a diminuição do número de usuários do serviço.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

## Estado de São Paulo

Nesse cenário, um novo aumento no valor das tarifas neste momento teria efeito oposto ao que se propõe, na medida em que, ao invés de reequilibrar o sistema, agravaría ainda mais a situação deficitária, pois reduziria o número de usuários e penalizaria os passageiros, o que indubitavelmente deve ser evitado, em atenção ao princípio da *modicidade*.

Ademais, a iminente paralisação dos serviços de transporte público coletivo municipal implicaria em profundo impacto contra direito constitucionalmente protegido, além de sério prejuízo a todos os municípios que dele dependem.

Ainda, ressalta-se que atualmente o Município não reúne condições para a realização direta deste serviço público de caráter **essencial e obrigatório**, de modo que, caso não seja concedido auxílio à permissionária, ocasionar-se-á muito mais impacto aos cofres públicos municipais do que a presente proposta de subvenção econômica, visto que caberá ao Município reunir recursos estruturais e humanos para a imediata manutenção do serviço.

Portanto, considerando que se tornou inviável para a permissionária a realização dos serviços em razão das dificuldades mencionadas, bem como que o referido serviço essencial de transporte público é de **competência do Município, o qual não possui atualmente condições de manter a continuidade do serviço por meios próprios**, a presente proposta de subvenção econômica representa **importante solução temporária** para as adversidades apresentadas.

Neste contexto, propõe-se que a subvenção econômica seja transferida à permissionária do serviço de transporte público coletivo da linha circular do Município de Garça no valor de até **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais**, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até mais 12 (doze) meses, caso a situação ora narrada comprovadamente se mantenha, podendo alcançar valor global de até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

O referido valor foi objeto de estudo e está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), prevalecendo-se o interesse público.

Por fim, destaca-se que o valor da subvenção econômica deverá ser utilizado pela permissionária exclusivamente para a cobertura de gastos operacionais necessários para a manutenção do serviço, em especial para combustível, manutenção dos veículos e pessoal, sendo vedada a utilização dos recursos em gastos considerados como de capital.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A CONCESSÃO, DE FORMA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL, DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À EMPRESA PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA LINHA CIRCULAR DE GARÇA; ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.435 DE 2021 E 5.480 DE 2022.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica à permissionária do serviço de transporte coletivo da linha circular de Garça, empresa RAPTUR Transporte Coletivo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.672.377/0001-85, na forma e valor previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A subvenção econômica de que trata esta Lei se destina ao atendimento de relevante interesse público, no âmbito de adoção de medidas emergenciais necessárias para a manutenção do serviço de transporte coletivo da linha circular em favor da atual permissionária, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas orçamentárias municipais vigentes.

**Art. 2º** Em atenção a relevante interesse público, além de assegurar os direitos constitucionais ao transporte coletivo, à mobilidade urbana, ao trabalho e à saúde, a subvenção econômica autorizada no âmbito desta Lei tem como finalidade a consecução dos seguintes objetivos:

I - impedir eventual interrupção do serviço de transporte público coletivo de Garça por ausência de recursos operacionais;

II - viabilizar a prestação do serviço de transporte coletivo com regularidade e continuidade, observando-se os princípios da eficiência, segurança e cortesia;

III - evitar elevado aumento na tarifa pública suportado pelos usuários em razão da fruição do serviço, observando-se o princípio da modicidade tarifária;

**Parágrafo único.** A concessão de subvenção econômica vedará qualquer tipo de suspensão da execução do transporte público por parte da empresa permissionária, assegurando a continuidade do serviço público.

**Art. 3º** O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei será destinado e utilizado exclusivamente para a cobertura dos gastos operacionais necessários para a manutenção do serviço, em especial para combustível, manutenção dos veículos e pessoal.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos recursos provenientes desta subvenção econômica em gastos considerados como de capital e investimentos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

## Estado de São Paulo

**Art. 4º** Caberá à subvencionada, mensalmente, prestar contas acerca da adequada utilização dos recursos recebidos e apresentar balancete contábil, da seguinte forma:

I - a prestação de contas deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao recebimento de cada parcela, mediante a exibição de notas fiscais comprobatórias da regular utilização dos recursos recebidos em gastos operacionais;

II - o balancete contábil, emitido por profissional de contabilidade habilitado, deverá ser apresentado até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao recebimento de cada parcela e formulado com base nos dados do mês imediatamente anterior à apresentação, demonstrando-se, dentre outros dados relevantes, a receita e a despesa mensal, possibilitando a apuração de lucro ou prejuízo.

**§ 1º** A apresentação da prestação de contas e do balancete contábil deverá ser realizada por meio de protocolo administrativo específico dirigido à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SMGRI, que avaliará os documentos pertinentes.

**§ 2º** A ausência ou desaprovação da prestação de contas ensejará a devolução dos valores repassados, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** A subvencionada deverá manter regulares as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, nas esferas federal, estadual e municipal, referentes aos meses de vigência da subvenção, devendo comprovar mensalmente na mesma oportunidade e condições da prestação de contas, sob pena de suspensão dos repasses a título de subvenção econômica.

**Art. 6º** A regularização dos débitos municipais vencidos e não pagos é requisito para que a empresa mencionada no art. 2º desta Lei possa receber os repasses da subvenção econômica, podendo ela propor o parcelamento da dívida na forma da legislação vigente, hipótese na qual as parcelas serão abatidas dos valores correspondentes aos repasses mensais.

**Parágrafo único.** Além da previsão do *caput* deste artigo, quaisquer parcelas vencidas e não pagas pela subvencionada referentes a débitos municipais durante a vigência da subvenção serão abatidas dos valores correspondentes aos repasses no mês subsequente ao vencimento.

**Art. 7º** O valor total da subvenção econômica objeto desta Lei será de até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e será transferido à permissionária do serviço de transporte coletivo da linha circular do Município em parcelas mensais e sucessivas no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, desde que de forma devidamente motivada.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar as adequações necessárias nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), para mencionar a previsão de recursos para o pagamento da subvenção econômica, bem como a realizar a abertura de créditos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), com observância ao estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, artigos 41, II, 42 e 43, § 1º, incisos I a IV.

**Art. 9º** O Anexo III da Lei Municipal nº 5.435/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2022 a 2025, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

***“ANEXO III***  
***PLANO PLURIANUAL – PERÍODO 2022 A 2025***

<b>Órgão</b>	<b>02</b>	<i>Poder Executivo</i>					
<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>01</b>	<i>Gabinete do Prefeito</i>					
<b>Unidade Executora</b>	<b>03</b>	<i>Cooperações Diversas</i>					
<b>Função</b>	<b>26</b>	<i>Transporte</i>					
<b>Sub-função</b>	<b>782</b>	<i>Transporte Rodoviário</i>					
<b>Programa</b>	<b>0002</b>	<i>Supporte Administrativo</i>					
<b>Atividade</b>	<b>2079</b>	<i>Subvenções Econômicas</i>					
<b>Ação</b>	<i>Subsídio Transporte Público Municipal</i>						
<b>Meta PPA</b>							
<b>Meta Física</b>		<b>Unidade de Medida</b>					
<i>01</i>		<i>Percentual</i>					
<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>Meta PPA</b>			
<i>0</i>	<i>25%</i>	<i>50%</i>	<i>25%</i>	<i>100%</i>			
<b>Custo Financeiro por Exercício</b>							
<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>Meta PPA</b>			
<i>R\$ 0</i>	<i>R\$ 180.000,00</i>	<i>360.000,00</i>	<i>180.000,00</i>	<i>R\$ 720.000,00</i>			
<b>Justificativa das modificações:</b> <i>Inexistência de dotação para Subvenções Econômicas.</i> "							

**Art. 10.** O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.480/2022, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

***“LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS***  
***Programas de Governo – Anexo IIA***

<b>Órgão</b>	<b>02</b>	<i>Poder Executivo</i>
<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>01</b>	<i>Gabinete do Prefeito</i>
<b>Unidade Executora</b>	<b>03</b>	<i>Cooperações Diversas</i>
<b>Função</b>	<b>26</b>	<i>Transporte</i>
<b>Sub-função</b>	<b>782</b>	<i>Transporte Rodoviário</i>
<b>Programa</b>	<b>0002</b>	<i>Supporte Administrativo</i>
<b>Atividade</b>	<b>2079</b>	<i>Subvenções Econômicas</i>
		<i>Subsídio Transporte Público Municipal</i>
<b>Meta LDO</b>		
<b>2023</b>		
<b>Meta Física Para o Exercício</b>		
<i>100%</i>		
<b>Unidade de Medida</b>		
<i>Percentual</i>		
<b>Custo Financeiro por Exercício</b>		
<i>R\$ 180.000,00</i> "		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA  
Estado de São Paulo

**Art. 11.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cuja cobertura far-se-á por excesso de arrecadação do exercício vigente.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de maio de 2023.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL